



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 120

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1984

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 162^a SESSÃO, EM 1º DE OUTUBRO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação da seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 11/79 (nº 2.632/80, na Câmara dos Deputados), que modifica a redação do § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 159/84 (nº 2.529/76, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/84 (nº 50/84, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a licença remunerada para estudos, adotadas na 59^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho realizada em Genebra, em junho de 1974.

1.2.2 — Discursos do Expediente

SENADOR ALMIR PINTO — Falecimento do Almirante Adalberto de Barros Nunes e do General-de-Exército Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI — Falecimento do General Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Sucessão presidencial.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/81, (nº 1.529/79, na Casa de origem) que dispõe sobre aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/81 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/84 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrair nupcias. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 181/84, solicitando nos termos do art. 371, alínea c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas). *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 188/84, solicitando nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência

para o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — revogando o Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. (Apreciação preliminar da juridicidade). *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Lei do Senado nº 41/82, de autoria da Senadora Laélia de Alcântara, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências. *Votação adiada por falta de quorum.*

1.4 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — 2º aniversário do desastre aéreo ocorrido na Bahia, que culminou com a morte de vários políticos baianos.

1.5 — FALA DA PRESIDÊNCIA — Dia Nacional do Vereador.

1.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Término do prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 61/84.

1.7 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DE COMISSÃO

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE	
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Diretor-Geral do Senado Federal	Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal
ALOISIO BARBOSA DE SOUZA	ASSINATURAS
Diretor Executivo	Via Superfície:
LUIZ CARLOS DE BASTOS	Semestre Cr\$ 3.000,00
Diretor Industrial	Ano Cr\$ 6.000,00
RUDY MAUREP	Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00
Diretor Administrativo	Tiragem: 2.200 exemplares

Ata da 162^a Sessão Em 1º de outubro de 1984

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Henrique Santillo e Almir Pinto.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — João Lobo — Almir Pinto — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Morvan Acayaba — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Carlos Chiarelli — Pedro Simon

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 773/84, de 28 de setembro do corrente ano, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1979 (nº 2.632/80, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Orestes Quêrcia, que modifica a redação do § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Projeto enviado à sanção em 28-9-84.)

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, DE 1984 (nº 2.529/76, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 322.

§ 3º Terminado o período de férias escolares de fim de ano, o professor que, durante as mesmas, tenha ficado vinculado ao estabelecimento de ensino não poderá ter rescindido o seu contrato de trabalho sem que lhe seja paga, pelo empregador, além dos direitos assegurados nesta Consolidação, importância equivalente à remuneração total auferida no semestre anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

TÍTULO III
Das Normas Especiais de
Tutela do Trabalho
CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais sobre Duração
e Condições do Trabalho

SEÇÃO XII
Dos Professores

Art. 322. No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1984 (nº 50/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a “licença remunerada para estudos”, adotadas na 59^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referente a “licença remunerada para estudos”, adotadas na 59a. Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 205, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

— De conformidade com o disposto no art. 19, §§ 5º e 6º, inciso b, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tenho a honra de submeter à apreciação de

Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e de parecer do Ministério do Trabalho contrário à sua ratificação e adoção pelo Brasil, os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes à "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 3 de agosto de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DIE/DAI/
ARC/188/105(014) DE 15 DE JULHO DE 1976,
DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIO-
RES:

À Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República.
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes à "licença remunerada para Estudos" adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 59ª Sessão, realizada em Genebra, em junho de 1974.

2. Os referidos textos foram estudados pelo órgão do Poder Executivo competente, no caso, o Ministério do Trabalho, cujo Consultor Jurídico emitiu o Parecer nº I-36/74, pelo qual aponta que a licença remunerada para estudos é ainda objetivo ideal, remotamente alcançável. Recorda que os programas governamentais de aperfeiçoamento operário contam com a colaboração de inúmeras empresas, que especializaram o seu pessoal na medida de suas possibilidades e conveniências. A educação remunerada como programa genérico, seria inaceitável, pelo ônus que acarreta.

3. A conclusão registrada no aludido Parecer é de que somente com o desenvolvimento amplo do País e o fortalecimento da economia será possível pensar-se na adoção, dentro de critérios nacionais, de medida equivalente à proposta pelos instrumentos sob exame. Como não existem possibilidades de se fixar a época em que poderíamos colocar em prática algo equivalente, opina o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho contra a ratificação da Convenção nº 140 e pela não adoção da Recomendação nº 148.

4. O parecer acima referido foi aprovado pelo Senhor Ministro do Trabalho, conforme comunica o Itamaraty pelo Aviso nº 249, de 19 de abril último.

5. Nos termos do artigo 19, parágrafos 5º e 6º, inciso b, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os Estados-membros se comprometem a submeter as Convenções e Recomendações adotadas nas Sessões da Conferência Internacional do Trabalho às autoridades competentes na matéria, com vistas a transformá-las em lei, ou tomar outras providências.

6. Para dar cumprimento aos mencionados dispositivos da Constituição da OIT, permito-me sugerir o encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, acompanhados de "proposta no sentido de que não se lhes dê curso algum", pelos motivos expostos, conforme interpretação do artigo 19, exposta no "Memorandum sobre a obrigação de submeter os convênios e recomendações às autoridades competentes" (RIT, 1973).

7. Para esse fim, passo às mãos de Vossa Excelência projeto de Mensagem Presidencial e os textos dos dois instrumentos da OIT, acompanhados de cópia do Parecer nº I-36/74 (revisado) do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

**CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO
TRABALHO**

CONVENÇÃO N° 140

**Convenção Relativa à Licença-Educação
Remunerada**

Adotada pela Conferência em sua
Quinquagésima Nona Sessão
Genebra, 24 de junho de 1974
Convenção Relativa à Licença
Remunerada para Estudos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona sessão:

Observando que o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza que toda pessoa tem direito à educação;

Observando além disso o disposto nas Recomendações Internacionais do Trabalho existentes a respeito da formação profissional e da proteção dos representantes dos trabalhadores e relativas ao desligamento temporário dos trabalhadores e à concessão de tempo livre para lhes dar a possibilidade de participar de programas de educação ou de formação;

Considerando que a necessidade de educação e de formação permanentes, correspondendo ao desenvolvimento científico e técnico e a evolução das relações econômicas e sociais, exige medidas adequadas em matéria de licença para fins educativos e de formação para atender às aspirações, necessidades e objetivos novos de ordem social, econômica, tecnológica e cultural;

Reconhecendo que a licença remunerada para estudos a ser considerada como um dos meios que permitem atender às necessidades reais de cada trabalhador na sociedade de contemporanea;

Considerando que alicença remunerada para estudos deveria ser concebida em função de uma política da educação e formação permanentes, a ser concretizada de modo progressivo e eficiente; após ter decidido adotar diversas propostas sobre a licença para estudos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão; após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional;

Adota, neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro, a seguinte Convenção abaixo, que será denominada Convenção relativa à licença remunerada para estudos.

Artigo 1

Na presente Convenção, a expressão "licença remunerada para estudos" significa uma licença concedida a um trabalhador para fins educativos por um determinado período, durante as horas de trabalho, com o pagamento de prestações financeiras adequadas.

Artigo 2

Qualquer Membro deverá formular e aplicar uma política que vise à promoção por métodos adaptados às condições e usos nacionais e eventualmente por etapas, da concessão da licença remunerada para estudos com os fins de:

- a) formação em todos os níveis;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

Artigo 3

A política mencionada no Artigo anterior deverá ter como finalidade contribuir, de acordo com as diferentes modalidades necessárias para:

- a) a aquisição, o aperfeiçoamento e a adaptação das qualificações necessárias ao exercício da profissão ou da

função assim como a promoção e a segurança do emprego frente ao desenvolvimento científico e técnico e às mudanças econômicas e estruturais;

b) a participação competente e ativa dos trabalhadores e de seus representantes na vida da empresa e da comunidade;

c) a promoção humana, social e cultural dos trabalhadores;

d) de modo geral, a promoção de uma educação e formação permanentes adequadas, auxiliando os trabalhadores a se adaptarem às exigências de sua época.

Artigo 4

Essa política deverá levar em conta o estado de desenvolvimento e das necessidades específicas do país e dos diversos setores da atividade em coordenação com as políticas gerais relativas ao emprego, à educação, à formação e à duração do trabalho e levar em consideração, nos casos adequados, as variações sazonais da duração e do volume de trabalho.

Artigo 5

A concessão da licença remunerada para estudos, será determinada pela legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais, ou de qualquer outra maneira, de acordo com a prática nacional.

Artigo 6

As autoridades públicas, as organizações de empregadores e de trabalhadores, as entidades ou organismos que ministram a educação e a formação deverão ser associados, de acordo com modalidades adequadas às condições e prática nacionais, à elaboração e aplicação da política que visa a promover a licença remunerada para estudo.

Artigo 7

O financiamento das disposições relativas à licença remunerada para estudo deverá ser assegurado de modo regular, adequado e conforme a prática nacional.

Artigo 8

A licença remunerada para estudos não deverá ser recusada aos trabalhadores por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião, política, ascendência nacional ou origem social.

Artigo 9

Se necessário for, disposições especiais relativas à licença remunerada para estudos deverão ser tomadas:

a) quando determinadas categorias de trabalhadores tiverem dificuldades em se beneficiarem das disposições gerais, por exemplo os trabalhadores das pequenas empresas, os trabalhadores rurais ou outros que residem em áreas isoladas, os trabalhadores lotados em trabalhos feitos em equipe ou os trabalhadores com encargos de família;

b) quando categorias especiais de empresas, por exemplo as pequenas empresas ou as empresas sazonais, encontrarem dificuldades para aplicar as disposições gerais, ficando entendido que os trabalhadores ocupados nessas empresas não serão excluídos do benefício da licença-educação remunerada para estudos.

Artigo 10

As condições exigidas aos trabalhadores para que se beneficiem da licença remunerada para estudo poderão variar conforme a licença para estudo tenha sido concedida para:

- a) a formação, em qualquer nível;
- b) a educação geral, social ou cívica;
- c) a educação sindical.

Artigo 11

O período de licença-educação remunerada deverá ser assimilado a um período de trabalho efetivo para determinar os direitos e benefícios sociais e os outros direitos decorrentes da relação de trabalho, conforme está previsto pela legislação nacional, às convenções coletivas, às sentenças arbitrais ou qualquer outro método conforme a prática nacional.

Artigo 12

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 13

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro de sua ratificação.

Artigo 14

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção, e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 15

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 16

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 17

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 18

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção e, disposição em contrário da nova Convenção:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção, recusará não obstante o disposto no art. 14 acima, implicará de pleno direito, na denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da convenção revista, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará, em todo caso, em vigor em sua forma e teor atuais para os Membros que a tiverem ratificação e que não ratificaram a Convenção revista.

Artigo 19

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção serão igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima nona sessão, realizada em Genebra, e declarada a 25 de junho de 1974.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste vigésimo sexto dia do mês de junho de 1974. — Pedro Sala Orosco, O Presidente da Conferência — Francis Blanchard, O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

RECOMENDAÇÃO Nº 148

Recomendação Relativa à Licença-Educação Remunerada, Adotada pela Conferência em sua Quinquagésima Nona Sessão Genebra, 24 de junho de 1974

RECOMENDAÇÃO Nº 148

Recomendação Relativa à Licença Remunerada para Estudos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali reunido a 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona sessão:

Observando que o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza que qualquer pessoa tem direito à educação;

Observando além disso que o disposto nas Recomendações Internacionais do Trabalho existentes a respeito da formação profissional e da proteção dos representantes dos trabalhadores e relativas ao desligamento temporário dos trabalhadores e à concessão de tempo livre para lhes dar a possibilidade de participar de programas de educação ou de formação;

Considerando que a necessidade de educação e formação permanentes, correspondendo ao desenvolvimento científico e técnico e à evolução das relações econômicas e sociais, exige medidas adequadas em matéria de licença para fins educativos e de formação para responder às aspirações, necessidades e objetivos novos de ordem social, econômica, tecnológica e cultural;

Reconhecendo que a licença remunerada para estudos deveria ser considerada como um dos meios que permitem atender às necessidades reais de cada trabalhador na sociedade contemporânea;

Considerando que a licença remunerada para estudos deveria ser concebida em função de uma política educativa e de formação permanente a ser concretizada de modo progressivo e eficiente;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a licença remunerada para estudos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de recomendação, adota neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil e novecentos e setenta e quatro, a Recomendação abaixo, que será denominada Recomendação sobre a licença remunerada para estudos, 1974

I. Definição

1. Na presente Recomendação, a expressão "licença remunerada para estudos" significa uma licença concedida a um trabalhador para fins educativos por determinado período, durante as horas de trabalho, com o pagamento de prestações financeiras adequadas.

II. Formulação de uma Política e Métodos de Aplicação

2. Qualquer membro deverá formular e aplicar uma política que use a promoção, por métodos adaptados às condições e usos nacionais e eventualmente por etapas, da concessão de licença remunerada para estudos com os fins de:

- a) formação em todos os níveis;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

3. A política mencionada no parágrafo anterior deverá ter como finalidade contribuir, de acordo com as diferentes modalidades necessárias, para:

a) a aquisição, o aperfeiçoamento e a adaptação das qualificações necessárias para o exercício da profissão ou da função, assim como a promoção e a segurança do emprego frente ao desenvolvimento científico e técnico e as mudanças econômicas e estruturais;

b) a participação competente e ativa dos trabalhadores e seus representantes na vida da empresa e da comunidade;

c) a promoção humana, social e cultural dos trabalhadores;

d) de modo geral, a promoção de uma educação e formação permanentes adequadas, auxiliando os trabalhadores a se adaptarem às exigências de sua época.

4. (1) Essa política deverá levar em conta o estágio de desenvolvimento e as necessidades específicas do país e dos diversos setores de atividade, assim como outros objetivos sociais e as prioridades nacionais.

(2) Deverá ser coordenada com as políticas gerais relativas ao emprego, educação, formação e duração do trabalho, levando em consideração, nos casos adequados, as variações sazonais da duração ou do volume do trabalho.

5. A concessão da licença remunerada para estudos deverá ser realizada pela legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

6. Deverá ser reconhecido que a licença remunerada para estudos não é destinada a substituir educação e formação adequadas dos jovens e que é apenas um meio de assegurar uma educação e uma formação permanentes.

III. Medidas de Promoção

7. As autoridades públicas, as organizações de empregadores e trabalhadores, as entidades ou organismos que ministraram a educação e a formação deverão associar-se, de acordo com modalidades, adequadas às condições e prática nacional, a elaboração e aplicação da política que tende à promoção da licença remunerada para estudos.

8. Na base de planos adaptados aos objetivos dessa política, medidas deverão ser tomadas:

a) para conhecer e prever as necessidades educativas e de formação dos trabalhadores que possam ser satisfeitas pela licença remunerada para estudos;

b) para utilizar plenamente todos os meios de educação e formação existentes e criar novos meios para

atingir as finalidades educativas e de formação visadas pela licença remunerada para estudos;

c) para que os métodos pedagógicos e os programas educativos e de formação levem em conta as finalidades e modalidades da licença remunerada para estudo, as quais refletem necessidades novas;

d) para estimular os trabalhadores a fazer o melhor uso dos elos de educação e formação à sua disposição;

e) para estimular os empregadores a conceder uma licença remunerada para estudos aos trabalhadores.

9. Sistemas adequados de informação e orientação relativos às possibilidades de licença remunerada para estudos deverão ser estabelecidos.

10. Medidas adequadas deverão ser tomadas para que a educação e formação dadas sejam de qualidade adequada.

IV. Financiamento

11. O financiamento das disposições relativas à licença remunerada para estudos deverá ser assegurado de modo regular, adequado e conforme a prática nacional.

12. Deverá ser reconhecido que:

a) os empregadores, coletiva ou individualmente;

b) as autoridades públicas e as entidades ou organismos educativos ou de formação;

c) as organizações de empregadores e trabalhadores poderiam ser obrigados a contribuir no financiamento das disposições relativas à licença remunerada para estudos, de acordo com a suas responsabilidades respectivas.

V. Condições de Concessão

13. A licença remunerada para estudos não deverá ser recusada aos trabalhadores por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

14. Os trabalhadores deverão ser livres para decidir os programas educativos ou de formação nos quais quiseram tomar parte.

15. Se necessário for, disposições especiais relativas à licença remunerada para estudos deverão ser tomadas:

a) quando determinadas categorias de trabalhadores tiverem dificuldades em se beneficiar das disposições gerais, por exemplo os trabalhadores das pequenas empresas, os trabalhadores rurais ou outros que residam em áreas isoladas, os trabalhadores lotados em trabalhos feitos em equipes ou os trabalhadores com encargos da família;

b) quando categorias especiais de empresa, por exemplo as pequenas empresas ou as empresas sazonais, encontrarem dificuldades para aplicar as disposições gerais, ficando entendido que os trabalhadores ocupados nessas empresas não serão excluídos do benefício da licença remunerada para estudos.

16. As condições exigidas dos trabalhadores para que se beneficiem da licença remunerada para estudos poderão variar conforme a licença para estudos tenha sido concedida para:

a) formação, em qualquer nível;

b) educação geral, social ou cívica;

c) educação sindical.

17. (1) As condições a serem preenchidas pelos trabalhadores para que se beneficiem da licença remunerada para estudos deverão ser determinadas levando em consideração os tipos de programas educativos ou de formação existentes, as necessidades dos trabalhadores e suas organizações, as das empresas e o interesse da coletividade.

(2) A responsabilidade da escolha dos candidatos à licença remunerada para estudos para fins de educação sindical deverá pertencer às organizações de trabalhadores interessadas.

(3) Quando os trabalhadores preencherem as condições de concessão da licença-educação remunerada, a maneira pela qual se beneficiarão da mesma, deverá ser objeto de acordo entre as empresas, que são as organizações de empregadores interessadas, por um lado e as organizações de trabalhadores interessadas, por outro

lado, de modo a manter o bom funcionamento das empresas em apreço.

18. (1) Quando os programas de educação sindical são organizados pelas próprias organizações sindicais, estas deverão ter a responsabilidade da elaboração, aprovação e realização desses programas.

(2) Quando tais programas forem organizados por outras entidades ou organismos educativos, deverão ser elaborados de acordo com as organizações sindicais interessadas.

19. Considerando-se as condições nacionais ou locais e a situação da empresa, certas categorias de trabalhadores e certas profissões ou funções especiais, cujas necessidades educativas ou de formação são especialmente urgentes, deverão ter caráter prioritário na concessão da licença remunerada para educação.

20. Os benefícios financeiros pagos aos trabalhadores durante a licença remunerada para estudos deverão:

a) manter o nível de suas rendas pela continuação do pagamento de seu salário e outros benefícios ou pelo pagamento de indenização compensatória adequada, de acordo com o que prevêem a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outro método, conforme a prática nacional;

b) levar em conta quaisquer despesas adicionais importantes resultantes da educação ou da formação.

21. O período de licença-educação remunerada deverá ser assimilado a um período de trabalho efetivo para determinar os direitos à benefícios sociais e os outros direitos decorrentes do vínculo empregatício, de acordo com o que prevêem a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outro método, conforme a prática nacional.

O texto que precede é o texto autêntico da Recomendação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas quinquagésima nona sessão realizada em Genebra e declarada encerrada a 25 de junho de 1974.

Em Fé do que, apuseram suas assinaturas, neste vigésimo sexto dia do mês de junho de 1974 — Pedro Sala Orosco, o Presidente da Conferência — Francis Blachard, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 140. Recomendação 148 — Parecer contrário — Inconvenientes aos interesses nacionais.

PARECER Nº I-36/74 (Revisado)

A 59ª Conferência Internacional do Trabalho aprovou a **Convenção 140**, referente à "Licença Paga para Estudos". Na fase de discussão, a opinião do Governo brasileiro fora contrário a adoção de uma Convenção, instrumento rígido, de sentido coativo que nos deixaria sem condições de adotar uma política mais consentânea com os interesses nacionais, na hipótese da ratificação. Optamos, assim, pela aceitação de uma Recomendação, documento de maior plasticidade e que permitiria, se viável, a introdução do sistema no País, montando-se um esquema de execução em termos mais maleáveis.

2. A licença paga representa um benefício sem qualquer experiência mundial anterior e aquela nossa opinião foi coincidente com a de vários dos mais importantes países, pela total inopportunidade da adoção de uma Convenção sobre o assunto, considerando-se, primordialmente, as diferenças de desenvolvimento entre os vários Estados-Membros, sua ordem econômica e social e, mais que isto, o grau de desenvolvimento de sua infraestrutura educacional.

3. Na oportunidade, mais de 50% dos países abstiveram-se de fazer considerações a respeito, considerando os textos apresentados como suficientes para a votação, certos de que alguns exageros seriam corrigidos.

4. Outros países, formalmente, ficaram contrários à idéia entre eles os seguintes:

BURUNDI — Favoráveis a uma Recomendação, tendo em vista a diversidade de desenvolvimento e os problemas de infra-estrutura educacional no mundo.

CANADÁ — A aplicação daria ensejo a sérias controvérsias. Daí não apoiar uma Convenção.

ESTADOS UNIDOS — Opunham-se a uma Convenção, considerando as implicações econômicas e sociais que acarretaria, e ainda não ter com bem esclarecidas as consequências de sua aplicação. Considerava o princípio como um novo direito no domínio do trabalho. Entendia que a OIT devia coordenar suas atividades na matéria com a UNESCO e outras agências da ONU. Preferia apoiar uma Recomendação, em vista da grande heterogeneidade das situações entre os Estados-Membros, nos planos econômico e social.

ÍNDIA — Não seria possível aos países em vias de desenvolvimento ratificar uma Convenção concedendo educação paga a todos os trabalhadores, com a garantia da integridade dos salários, a fim de que obtivessem educação geral, cívica e sindical. Embora disposta a discutir o problema, já antecipava seu voto contrário, se adotada a Convenção.

IDONÉSIA — Não estava em condições de ratificar uma Convenção.

JAPÃO — Deveria ser adotada uma Recomendação flexível que fornecesse orientação necessária à formulação de políticas nacionais. Essa medida se impunha tendo em vista a disparidade de situações entre vários Estados-Membros, no que tange ao desenvolvimento econômico e social de cada um e à situação da infraestrutura educacional. Nestas condições, não poderia ratificar uma Convenção. Na base da orientação ditada pela Recomendação, tão logo os sistemas de educação paga estivessem suficientemente desenvolvidos, deveria ser estudada uma Convenção.

MÉXICO — Atravessando o País um período de adaptação econômica e social, não estava em condições de adotar uma Convenção desse tipo, em razão das mudanças econômicas que implicariam a sua adoção. Poderia aceitar uma Recomendação flexível.

NORUEGA — Considerava que os instrumentos propostos não eram precisos, e advogava um mais flexível, aplicável a países em diferentes estágios de desenvolvimento, para que as situações nacionais pudessem se adaptar ao sistema.

PAÍSES BAIXOS: Reputava que o assunto mereceria melhores estudos.

REINO UNIDO — Reafirmava sua posição anteriormente anunciada, no sentido da adoção de uma Recomendação. Considera que um instrumento mais elementar seria de mais fácil assimilação para que os diversos países que, tendo em vista suas possibilidades, viessem a adotar a medida.

SUÉCIA — Ressaltava a complexidade da matéria e acentuava serem vagos os instrumentos propostos, que demandariam definições mais precisas, indicando inclusive as obrigações dos Estados-Membros.

SUÍÇA — O instrumento deveria abrir margem quanto a tempo e possibilidade de aplicação, tendo em vista as diferenças de desenvolvimento entre os vários Estados-Membros. Deveria ser mais flexível e oferecer um dinamismo para aplicação progressiva. O Governo era pela Recomendação. A educação paga é uma idéia nova, sem limites muito claros, e que não poderia ser adotada de maneira geral. Seu conteúdo provocaria variações econômicas, e profundas reformas.

TAILÂNDIA — A situação econômica do país não permitiria a adoção de uma Convenção.

ZÂMBIA — Considerava que a proposta era nata morta, devendo obter número ínfimo de ratificações, principalmente por parte de países subdesenvolvidos, que não teriam condições de adotá-la.

O Bureau, em seus comentários, considerava então que persistiam as divergências de opinião entre vários países.

Pela primeira vez, uma proposta de tal natureza contava com as reservas de quase todo o Mundo, eis que apenas África, Congo, Finlândia e Gabão tomavam posição favorável.

5. A Organização Internacional do Trabalho defendia a idéia por considerar que o desenvolvimento científico e técnico, e a evolução dos intercâmbios econômicos e sociais clamavam medidas apropriadas em matéria de licença paga para fins de educação e de formação de modo a responder às esperanças, desejos e novos objetivos de ordem social, econômica, tecnológica e cultural. Reconhecia que o princípio da licença para educação paga deveria ser considerado como um novo direito, no domínio do trabalho, correspondendo às necessidades reais do indivíduo na sociedade contemporânea. Deveria ser criada em função de uma política de educação e de formação permanentes, postos em prática de maneira progressiva e eficaz.

A Convenção

6. A 59ª Conferência adotou a Convenção, se bem que excluindo, alguns dispositivos da proposta original, e permitindo uma maior flexibilidade na aplicação. A imposição prevista, no sentido de assegurar a licença a todos que a solicitasse, foi suprimida.

Para os fins da Convenção, a expressão "licença paga para estudos" significa uma licença concedida a um trabalhador para fins educativos, por um período determinado, durante as horas de trabalho, com pagamento de prestações financeiras adequadas.

A Convenção deverá ser aplicada por intermédio de legislação nacional e cada membro da OIT, levaria a cabo uma política que fomentasse as condições de sua adoção, aplicando métodos adaptados às condições e hábitos nacionais, e se fosse o caso, por etapas.

A outorga da licença-educação paga terá como objetivos:

- a) formação sobre todos os níveis;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

A política citada precedentemente tem por fim contribuir para as necessidades, segundo diferentes modalidades:

- a) para aquisição, progresso e adaptação das qualificações profissionais e funcionais e a promoção e segurança do emprego diante do desenvolvimento científico e técnico, e mudanças econômicas e estruturais;
- b) para participação competente e ativa dos trabalhadores e de seus representantes na vida da empresa e da comunidade;
- c) para promoção humana, social e cultural dos trabalhadores;
- d) de uma forma geral, para promoção de uma educação e de uma formação permanente e apropriada, facilitando a adaptação dos trabalhadores às exigências da vida atual.

Tal política deverá ter uma vista o estado de desenvolvimento e das necessidades particulares do país e dos diversos setores de atividades a ser coordenada com os programas gerais relativos ao emprego à educação e à duração do trabalho, levando em consideração, nos casos apropriados, as variações climáticas, horas de trabalho e seu volume.

A concessão da licença paga entrará em execução através de legislação nacional, contratos coletivos, laudos, arbitrais, ou de qualquer outra forma compatível com a prática nacional.

As autoridades públicas, as organizações de empregadores e trabalhadores, as instituições ou organismos dedicados a educação e à formação deverão se associar, segundo modalidades apropriadas às condições e à prática nacionais, para a elaboração e aplicação da política, destinada a fomentar a licença-educação paga.

O financiamento dos acordos relativos à licença educação paga deverá ser assegurado de maneira regular e adequada.

A licença paga não deverá ser negada aos trabalhadores por motivos de raça, cor, sexo, religião ou opinião política, nacionalidade ou origem social.

Quanto à necessidade, as disposições especiais concernentes à licença-educação paga deverão ser estabelecidas:

a) nos casos em que as categorias particulares de trabalhadores tenham dificuldades para se ajustarem ao sistema geral, tais como, trabalhadores de pequenas empresas, os trabalhadores rurais ou outros residentes em zonas isoladas, trabalhadores de equipes ou trabalhadores tendo responsabilidades familiares;

b) quando categorias particulares de empresa, como as pequenas ou as que funcionam em determinada estação do ano, tenham dificuldades para ajustar-se ao sistema geral, estando entendido que os trabalhadores ocupados nessas empresas não serão excluídos o benefício da licença-educação paga.

As condições de escolha dos trabalhadores, que se beneficiarão da licença-educação paga, poderão variar conforme se destine a concessão para:

- a) a formação para todos os fins;
- b) a educação geral, social ou cívica;
- c) a educação sindical.

O período de licença-educação paga deverá assemejar-se a um período de trabalho efetivo com o fim de determinar os direitos aos benefícios sociais e os outros direitos decorrentes da relação de trabalho, de acordo com o previsto pela legislação nacional, contratos coletivos, laudos arbitrais ou qualquer outro método compatível com a prática nacional.

RECOMENDAÇÃO 148

7. A Conferência aprovou ainda a Recomendação nº 148, com indicações filosóficas, com o mesmo objetivo e cujo resumo é o seguinte:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração, Bureau Internacional do Trabalho, e reunida na mesma cidade a 5 de junho de 1974, em sua 59ª Sessão;

Tomando nota de que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que toda pessoa tem direito à educação;

Tomando nota, outrossim, que as disposições existentes nas atuais Recomendações Internacionais do Trabalho ou matéria de formação profissional e de proteção dos representantes dos trabalhadores, que prevêem licenças temporárias ou lhes concedem tempo livre, que lhes permita participar dos programas de educação ou de formação;

Considerando que a necessidade de educação e de formação permanentes, em correspondência com o desenvolvimento científico e técnico e a transformação constante do sistema de relações econômicas e sociais exigem uma regulamentação adequada da licença, com finalidade de educacional e de formação, com o propósito de corresponder aos novos objetivos, desejos e necessidades de caráter social, econômico, tecnológico e cultural;

Reconhecendo que a licença-educação paga deveria considerar-se como um meio que permita responder às necessidades reais de cada trabalhador na sociedade contemporânea;

Considerando que a licença-educação paga deveria conceber-se em função de uma política de educação e de formação permanentes, cuja aplicação deveria levar-se a cabo de maneira progressiva e eficaz.

Após haver decidido adotar diversas proposições relativas à licença-educação paga, questão que constitui o quarto ponto da Ordem do Dia da 59ª Sessão,

Após haver decidido que essas proposições se revestiam da forma de uma Recomendação, adota com data de 24 de junho de 1974, a presente Recomendação, que poderá ser citada como a "Recomendação, sobre licença-educação paga, 1974".

I — DEFINIÇÃO

Para os fins da presente Convenção a expressão "licença-educação paga" significa uma licença concedida

da aos trabalhadores para fins educativos, por um período determinado, durante as horas de trabalho, com pagamento de prestações financeiras adequadas.

Cada membro deveria formular e levar a cabo uma política para fomentar, segundo métodos apropriados às condições e práticas nacionais, e, se necessário, por etapas, a concessão de licença paga de estudos, com finalidade de:

- a) formação a todos os níveis;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

A política a que se refere o parágrafo precedente deveria ter por objetivo contribuir segundo modalidades diferentes, se for preciso, para:

a) aquisição, aperfeiçoamento e adaptação das qualificações profissionais e funcionais, promoção e segurança no emprego, de acordo com o desenvolvimento científico, técnico, e às mudanças econômicas e estruturais;

b) participação ativa competente dos trabalhadores e seus representantes na vida da empresa e da comunidade;

c) promoção humana, social e cultural dos trabalhadores;

d) de uma forma geral, para favorecer a uma educação e uma formação permanente e apropriada, que facilite a adaptação dos trabalhadores às exigências da vida atual.

Essa política deveria ter em vista o grau de desenvolvimento e as necessidades particulares do país e dos diferentes setores de atividade, assim como outros objetivos sociais e as prioridades nacionais.

Tal política deveria coordenar-se com as políticas gerais em matéria de emprego, educação e formação profissionais, e com as relativas à duração da jornada, e levar em consideração, nos casos apropriados, as variações climáticas, na duração e no volume de trabalho.

A concessão de licença paga de estudo poderá colocar-se em prática mediante a legislação nacional, os contratos coletivos, os laudos arbitrais, ou qualquer outro modo compatível com a prática nacional.

Deverá ser reconhecido que a licença-educação paga não é destinada a substituir uma educação e uma formação adequada da juventude, senão um, entre diversos meios, de alcançar uma educação e uma formação permanente.

III — Medidas para fomentar a licença paga para educação

As autoridades públicas, as organizações de empregadores e trabalhadores, as instituições ou organismos que se dedicam à educação ou à formação deveriam juntar seus esforços, segundo modalidades apropriadas, às condições e práticas nacionais, para elaboração e aplicação da política, destinada a promover a licença-educação paga.

Sobre a base de planos adaptados os objetivos dessa política, deveriam adotar-se medidas:

a) para conhecer e prevenir as necessidades de educação e de formação dos trabalhadores, podendo ser satisfeitos pela licença-educação paga;

b) para utilizar, plenamente, os meios disponíveis de educação e de formação e criar outros novos para alcançar os objetivos educacionais, visados pela licença-educação paga;

c) para que os métodos didáticos e os programas de educação e de formação tenham em vista os fins e as modalidades da licença-educação paga, nas quais refletem novas necessidades;

d) para estimular os trabalhadores que façam o melhor uso dos meios educacionais e de formação postos à sua disposição;

e) para estimular os empregadores a que concedam uma licença-educação paga aos trabalhadores.

Deveriam estabelecer-se sistemas adequados de informação e assessoramento sobre a possibilidade de obter a licença-educação paga.

Deveriam adotar-se medidas para garantir que a educação e a formação dada sejam de uma qualidade apropriada.

IV — Financiamentos

O financiamento dos sistemas relativos à licença-educação paga deveria efetuar-se de forma regular e adequada e de acordo com a prática nacional.

Deveria se reconhecer que:

- a) os empregadores, coletiva e individualmente;
- b) as autoridades públicas e as instituições ou centros educativos e de formação;
- c) as organizações de empregadores e de trabalhadores poderiam ser chamadas a financiar os sistemas de licença paga para estudos de acordo com as respectivas responsabilidades.

V — Condições para a concessão de licença paga para estudos

A licença paga para estudos não deveria negar-se aos trabalhadores por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social.

Os trabalhadores deveriam ser livres de decidir em que programas de educação e de formação desejam participar.

Quando necessário, deveriam ser estabelecidas disposições especiais sobre a licença-educação paga:

- a) nos casos em que categorias particulares de trabalhadores, tais como, trabalhadores de pequenas empresas os trabalhadores rurais e outros residentes em zonas isoladas, trabalhadores de turnos, ou trabalhadores com responsabilidades familiares tenham dificuldades para ajustar-se ao sistema geral;
- b) no caso em que categorias particulares de empresas, como as pequenas empresas sazonais, tenham dificuldades para ajustar-se aos sistemas gerais, entendendo-se que os trabalhadores ocupados nestas empresas não deveriam ser excluídos do benefício da licença-educação paga.

As condições, de indicação para beneficiar-se da licença paga, poderiam variar segundo tenham por objetivo:

- a) a formação para todos os níveis;
- b) a educação geral, social ou cívica;
- c) a educação sindical.

Ao fixar as condições de indicação deveria ter-se em conta os tipos de programas educativos ou de formação disponíveis, as necessidades dos trabalhadores e de suas organizações as necessidades das empresas e o interesse público.

A maneira de conceder-se a licença paga a trabalhador que reúna as condições para indicação, deveria ser objeto de um acordo entre as empresas ou organizações de empregadores interessados e as organizações de trabalhadores, a fim de garantir o financiamento contínuo e eficaz das empresas interessadas.

Quando os programas de educação sindical sejam organizados pelos próprios sindicatos, a estes caberá a responsabilidade de elaborar, aprovar e aplicar os problemas.

Quando tais programas forem organizados por outras instituições ou centros docentes, deverão ser estabelecidos de acordo com as organizações sindicais interessadas.

Segundo o aconselham as condições nacionais e locais, ou as circunstâncias da empresa, deveria atribuir-se prioridade na concessão de licença paga de estudos a determinadas categorias de trabalhadores ou a determinadas ocupações ou funções em que as necessidades de educação ou de formação sejam especialmente urgentes.

As prestações econômicas aos trabalhadores durante a licença-educação paga deveriam:

- a) manter seu nível de remuneração mediante a continuidade do pagamento de seus salários e outras prestações ou mediante uma compensação adequada por di-

tos conceitos, de acordo com o previsto na legislação nacional, contratos coletivos, laudos arbitrais ou qualquer outro meio compatível com a política nacional;

- b) levar em consideração todo custo adicional importante, que resulte da educação ou da formação.

O período de licença-educação paga deverá ser assemelhado a um período de trabalho efetivo, para determinar os direitos às prestações sociais, e os outros decorrentes de relação de trabalhos, de acordo com a legislação nacional, os contratos coletivos, os laudos arbitrais ou qualquer outro método compatível com a prática nacional.

8. Embora os textos tenham sido aprovados em condições mais amenas que a proposta inicial, a licença paga para estudos é ainda objetivo ideal remotamente alcançável para quase todos os países, ainda mais agora, com o mundo diante de crise sem precedentes.

9. Não temos dúvidas em opinar contrariamente ao texto proposto para a Convenção e não nos manifestamos pela adoção da Recomendação, por não ser realizável, no momento, qualquer de seus objetivos-sim no Brasil, onde através de outras normas de salário indireto, vários benefícios têm sido atribuídos aos trabalhadores.

10. A aquisição de novos direitos especiais em momento de tantas dificuldades representará um ônus acrescido para a coletividade, em geral, já sobrecarregada com as consequências dos reflexos da situação internacional.

11. No exame da matéria dessa natureza fica perfeitamente ressaltado que não se faz uma correlação de obrigações e possibilidades entre países ricos e pobres, desenvolvidos ou não. Não se pode dar trato semelhante a situações diferenciadas em matéria de tanta relevância, que importa em ônus avassalador para as empresas e uma quebra de poder competitivo nos mercados internacionais dos países subdesenvolvidos pela elevação de custos operacionais. O fato de atribuir-se à legislação nacional os métodos de aplicação em nada melhora a idéia, eis que representará o alijamento dos subdesenvolvimentos do mercado em competição, porque os recursos irão sair das próprias empresas e não de fundos especiais, como é admissível venha a ocorrer nos países desenvolvidos, que possam destinar recursos genéricos para tal fim.

12. Há de se ver que a política social a ser adotada deve cingir-se às possibilidades reais. Não há de ser o ideal que se coloque como obrigação objetiva da política social, mas o razoável, e o razoável porque as utopias morrem como leis não cumpridas. Assim, acenar aos trabalhadores com hipóteses inatingíveis, seria estimular reivindicações incompatíveis com as dificuldades e apreensões, que assolam o mundo e, consequentemente, e reflexamente o País.

13. No caso brasileiro, a racionalidade predomina na condução da política social. Dá-se educação na área da formação, mas, além disso, paralelamente existem outros progressos, com o Programa Especial de Bolsas de Estudo e o Plano de Valorização do Trabalhador.

14. Na busca do aperfeiçoamento do operário, inúmeras empresas colaboram com o Governo, especializando o seu pessoal na medida de suas possibilidades e conveniências. Na impossibilidade de alcançar plano tão ambicioso, por enquanto, o ideal será o aprimoramento do que temos e o progresso dos meios de formação, principalmente da juventude operária, já beneficiada com o Programa Especial de Bolsas de Estudos, CENAI, SENAC, SENAR, PIPMO, etc.

15. A adoção da Convenção importaria em impor ao País novas fontes reivindicatórias, porque a aplicação parcial, por etapas, representaria uma discriminação contra aquelas que não fossem simultaneamente beneficiadas. E, mais do que isto é fácil divisar, que se constituirá em fator de instabilidade de mão-de-obra, porque é evidente que não se pode obrigar a uma empresa uma folha extra de operários estudantes.

16. Ademais, o programa genérico é inaceitável pelo ônus que acarreta. As empresas nacionais já colaboram

com fundos para outros programas, mantendo ainda o SESC, SENAI, e SENAR, cujos resultados são compensadores para o esforço geral de formação. O aperfeiçoamento de mão-de-obra em atividade, fora do Programa de Valorização do Trabalhador e outros com características nacionais, há de ser desenvolvido, por enquanto, como regra, dentro da própria empresa ou de acordo com interesses desta, juiz capaz para fixar suas conveniências, conjuntamente como os dos seus operários, ante notória impossibilidade de jogar novos e avultados ônus sobre tais organizações.

17. A educação paga, como programa de caráter geral, importará em onerar sobre modo as folhas de pagamento e, corretamente, colaborar para a alta do custo de vida, a par de oferecer resultados discutíveis.

18. A política social deve estar ajustada às possibilidades econômicas. E o esforço do País com o programa de formação de mão-de-obra, através dos incentivos fiscais, será agigantado passo no caminho da especialização, sem o utopismo da Convenção nº 140.

19. De nada adianta projetar o irrealizável ante uma realidade palpável de dificuldades a vencer. De nada podem significar as licenças pagas, se não houver trabalho, é este poderá escassear, em razão da falta de competitividade das economias assoladas pela pressão de novos e invencíveis ônus, que as afastam dos mercados.

20. Somente com o desenvolvimento amplo do País, e o fortalecimento da economia nacional, será possível pensar-se na adoção de medida equivalente, dentro de critérios nitidamente nacionais.

21. Assim, como não existem possibilidades de fixar a época em que o País poderá vir a pensar em colocar em prática algo equivalente, opinamos contra a ratificação da Convenção número 140 e não adoção da Recomendação nº 148, pelas mesmas razões.

Em 14 de abril de 1976. — Marcelo Pimentel, Consultor Jurídico.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Benedito Ferreira. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Almir Pinto.

O SR. ALMIR PINTO — (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Estão de luto as Forças Armadas do Brasil com o falecimento de dois Oficiais Generais, ocorrido neste final de semana, no Rio de Janeiro. São eles, o Almirante Adalberto Barros Nunes, figura marcante na nossa gloriosa Marinha de Guerra, o o General-de-Exército Carlos Alberto Cabral Ribeiro, cearense de nascimento, filho da cidade de Fortaleza, que foi surpreendido pela morte, ao contar 69 anos de profícua existência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o General Carlos Alberto, que ocupava uma cadeira no Supremo Tribunal Militar, foi meu colega de infância, no Instituto São Luís, em Fortaleza, de propriedade do saudoso Mestre Menezes Pimentel, que foi Senador da República e chefe político de real prestígio, no Ceará.

Tenho aqui em mãos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Jornal do Brasil, que traz toda a biografia do nobre General Cabral Ribeiro ontem falecido. E peço que se transcreva nos Anais desta Casa nota biográfica do General Cabral Ribeiro.

Desejo também que as nossas condolências cheguem à sua digníssima esposa, Dona Ilka Ribeiro, ao Presidente do Tribunal Superior Militar e ao Exmo. Sr. Ministro do Exército, Walter Pires. E a S. Ex^o o Ministro da Marinha o nosso Profundo pesar pelo falecimento do Amirante Adalberto Nunes, Expressão maior de dignidade militar.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ALMIR PINTO EM SEU DISCURSO.

Jornal do Brasil

MORTE DO MINISTRO CABRAL RIBEIRO PERMITE A MEDEIROS OBTER A SUA QUARTA ESTRELA

O Ministro do Superior Tribunal Militar, General Carlos Alberto Cabral Ribeiro, 69 anos, morreu na madrugada de ontem no Rio, provavelmente de enfarte. Seu corpo foi transladado ontem para Brasília, onde mora com sua mulher Ilka. O enterro vai ser às 12h, no Campo da Esperança, segundo informou seu Chefe de Gabinete, Coronel Cleber Guimarães.

A morte do Ministro acaba de garantir a vaga de General de quatro estrelas ao Ministro-Chefe do SNI, General Octávio Medeiros, nas promoções de 25 de novembro. Além disso, a indicação de outro General-de-Exército para substituí-lo, abrindo vaga nas de General-de-Divisão e General-de-Brigada, evitará que o Chefe de Gabinete Militar da Presidência, General Rubem Ludwig, vá para a reserva em dezembro, o que era previsto pela cota compulsória.

Revolução

O General Carlos Alberto Cabral Ribeiro, cearense de Fortaleza, morreu em seu apartamento, na Rua Raimundo Corrêa, em Copacabana. Como não se levantou para ir à praia, como sempre fazia quando vinha ao Rio, o ordenanç José Rescol resolveu abrir a porta de seu quarto e o encontrou morto. Ele chegou ao Rio na sexta-feira, a serviço, e deveria voltar quarta-feira. Do Hospital Central do Exército, o corpo foi transladado para Brasília.

O Ministro tomou posse no STM dia 7 de outubro de 1977. Seus amigos dizem que ele era uma pessoa tranquila e não falava muito. Numa das raras entrevistas que deu em novembro de 76, ao ser promovido a General-de-Exército, disse: "sempre acompanhei o Exército e minha política é a do Senhor Presidente da República e a do Exército".

A atuação do Ministro na Revolução de 64 foi destacada pelo brasileiro Alfred Stepan no livro *Os Militares na política*. Nele, o escritor conta que a decisão do então Coronel Cabral Ribeiro, que chefiava o 4º Regimento de Infantaria em Osasco (SP), foi considerada tão importante por ativistas políticos e militares quanto a decisão do General Amaury Kruel, comandante do II Exército: "O regimento de menos de 1 mil 300 homens era o maior e o único corpo de tropas de combate, naquela área, que podia ser mobilizada rapidamente." Segundo o escritor, Amaury Kruel foi "adepto de última hora". Mas, se ele não aderisse, o Coronel o prenderia e assumiria o comando da Revolução em São Paulo.

Ele teve posição marcante na passagem do processo do Riocentro pelo STM. Ali, tomou a defesa do Exército contra o voto do Almirante Júlio Bierrembach, que pretendia aprofundar as investigações.

Mas não foi só nesse episódio que o Ministro se notabilizou no STM: em 1979, quando, por lei, caberia ao General-de-Exército Rodrigo Otávio, de posições liberais, chegar à Presidência do STM, Cabral Ribeiro e o General Reinaldo Melo de Almeida se articularam numa acirrada campanha para desmobilizar a candidatura de Rodrigo Otávio; preferido, o General morreu poucos meses depois.

Grande amigo do ex-Ministro Sylvio Frota, já Ministro do STM e recém-promovido a General-de-Exército, Carlos Alberto Cabral Ribeiro foi o único militar deten-

tor das quatro estrelas em suas dragões a se dirigir ao Quartel-General do Exército no dia 12 de outubro de 1977, quando Frota foi demitido por Geisel e tentava, de seu gabinete no QG, organizar alguma reação ou mesmo reunir seu alto comando.

Entre o Presidente e o Ministro Cabral Ribeiro ficou com Sylvio Frota, contrariando afirmação, ao ser promovido a General-de-Exército, "Minha política é a do senhor Presidente da República e a do Exército".

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra, para uma comunicação, ao nobre Senador José Fragelli.

O SR. JOSÉ FRAGELLI (PMDB — MS) — Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu ia dar um aparte ao pronunciamento de S. Exº o Sr. Senador Almir Pinto, para manifestar o pesar do nosso Partido pelo falecimento dos dois eminentes Militares, um da Marinha e outro do Exército. Quero também manifestar o meu profundo sentimento pela passagem do General Carlos Alberto Cabral Ribeiro, que conheci muito pessoalmente, pois era cunhado de um cunhado meu, também este cearense de Fortaleza.

V. Exº fez muito bem em pedir a transcrição, nos Anais, da nota biográfica sobre o ilustre General Carlos Alberto Cabral Ribeiro, que realmente prestou, tanto nos serviços ativos do Exército, como no Superior Tribunal Militar, os melhores serviços ao País.

É, portanto, merecedor o registro feito por V. Exº, que eu julguei na obrigação de acrescentar, sobretudo em meu nome pessoal. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Santillo.

O SR. HENRIQUE SANTILLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há número para deliberação.

Em consequência, as matérias da Ordem do Dia, todas em fase de votação constituídas dos Projetos de Lei da Câmara nºs. 10/81, 44/81, 53/77, 65/79, 14/84; Requerimentos nºs. 181/84 e 188/84; Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 e Projeto de Lei do Senado nº 41/82, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PDS — BA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Mais um ano se passou da tragédia que abalou a Bahia.

No dia 1º de outubro de 1982, morriam no interior da Bahia vários companheiros nossos.

Não poderia deixar de, no dia de hoje, registrar nosso pesar por aquele acidente que tão profundamente marcou a Bahia, sua política, e que a mim pessoalmente tanto feriu.

A cada ano que passa mais sentimos todos a falta dos entes queridos, dos companheiros, dos colegas, dos amigos.

A cada ano que passa, mais sinto a falta de quatro daqueles mártires de nossa campanha.

Eram os mais chegados a mim, eram os companheiros e amigos do meu dia a dia.

Clériston, a cada dia que passava, mais crescia no meu conceito. Sua maneira afável e sincera; o desejo de acertar e a ânsia de realizar algo em benefício do seu povo se fazia presente em todas as suas explanações.

Católico que sou, de uma religião que não era a dele, sei, entretanto, que cada dia mais nos aproximamos através das orações.

Naomar, Adauto e Rogério a cada instante estão presentes em meus pensamentos. A atividade diária da política continua nos unindo através de seus parentes, amigos e companheiros.

Foram amigos queridos que tombaram. Insubstituíveis.

1º de outubro de 1982: uma data, uma tragédia. Também dor, para sempre saudade e recordação.

Para longe eles foram, mas estarão sempre perto de todos nós.

Era este, Sr. Presidente o registro que queria fazer no dia de hoje.

Meu preito de homenagem aos que tombaram, com os quatro amigos que se fôram, Luiz Calmon, Presídio, Henrique Brito, Casáli.

Repetindo o que disse neste plenário, em 1982, encerro este registro. O acidente de 1º de outubro muito me reduziu, porque ali também estavam Naomar, Adauto e Rogério, juntamente com Clériston.

Simplesmente, amigos! Partes de minha vida; partes de meu ser. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Srs. Senadores, pela Lei nº 7.212, transcorre hoje o Dia Nacional dos Vereadores.

Eu gostaria de, em nome da Presidência e do Senado Federal, registrar o nosso aplauso a todos os Vereadores do Brasil, a esses homens públicos muito sacrificados na sua luta e na sua ação política, na sua atividade política e que representam muito para a feitura da democracia em nosso País. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 61, de 1984, da Comissão Diretora, que acrescenta § 5º ao art. 359 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, dispondo sobre jornada de trabalho de médicos.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

De acordo com o disposto no Regimento Interno, a matéria será despachada à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 354 e 355, de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social; e
— de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anúncios ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização

ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs. 186 e 187, de 1983, das Comissões:

— de Economia, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Leonir Vargas; e
— de Finanças, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social; e
— de Educação e Cultura.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs. 335 e 336, de 1980 e 635 e 637, de 1981, das Comissões:

— de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: favorável ao Projeto e à Emenda de Plenário;

— de Finanças, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda de Plenário.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1984 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrairá nupcias, tendo

PARECERES, sob nºs. 299 e 300, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, contrário.

6

Votação, em turno único, do Requerimento nº 181, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Luccena, solicitando, nos termos do art. 371, alínea c, do Regi-

mento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas).

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 188, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Luccena, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral —, revogando o Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

8

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs. 692 e 693, de 1982, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade do projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro.

9

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1982, de autoria da Senadora Laélia de Alcântara, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 23 a 25, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Finanças; e

— de Finanças, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

10

Redação final

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 537, de

1984), do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1984—DF, que dispõe sobre o repôsitionamento de servidores do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 38 minutos.)

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DE MUNICÍPIOS

7º REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 1984

Às onze horas do dia vinte e sete de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, na sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Senhor Passos Pôrto, Presidente, reúne-se a Comissão de Municípios, com a presença dos Senhores Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Mauro Borges, Odacir Soares, Galvão Modesto, Jorge Bornhauser, Gastão Müller e Senhora Senadora Eunice Michiles.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedito Canellas, Benedito Ferreira, Carlos Lyra, João Lobo, Jorge Kalume, Carlos Alberto, Mário Maia, Alfredo Campos José Ignácio Ferreira, Marcelo Miranda, Enéas Farias e Nelson Carneiro.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta e é relatado o Projeto de Resolução da Comissão de Economia, à seguinte Mensagem Presidencial:

1) Mensagem nº 135, de 1983, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Gurupi (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$52.461.000,00 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil cruzeiros). Relator: Senador Jorge Bornhausen. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Almir Pinto, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 251, de 1983, que, “exclui o município de Canoas da relação dos municípios declarados Áreas de Segurança Nacional”. Colocado em discussão e votação, não há debates, sendo, então, aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Francisco Gonçalves Pereira, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.